



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248965 - SP (2026/0168545-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/2003. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por possuir ou manter sob sua guarda quatro munições íntegras, de uso permitido, calibre .380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 284/STF, pela ausência de demonstração concreta da violação a dispositivo de lei federal; na ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial; e na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agrado em recurso especial, a decisão monocrática não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em saber se o agrado regimental impugnou especificamente a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ, demonstrando que o agrado em recurso especial teria infirmado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.

6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos à incidência da Súmula nº 284/STF, à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

7. O agravo regimental incorre na mesma deficiência, pois não enfrenta o fundamento central da decisão monocrática, qual seja a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar genericamente a existência de equívoco no exame do agravo anteriormente interposto e a alegar que competiria ao Ministro Relator apreciar o recurso, com invocação do art. 28 da Lei nº 8.038/1990 e do RISTJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, também em agravo regimental, não bastando a reiteração de teses de mérito ou a insurgência contra fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada.

9. Não há nulidade ou impropriedade no julgamento monocrático do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, pois o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autoriza o não conhecimento monocrático do recurso que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem prejuízo do controle pelo colegiado mediante agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248965 - SP (2026/0168545-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/2003. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agrado em recurso especial com base na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por possuir ou manter sob sua guarda quatro munições íntegras, de uso permitido, calibre .380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula nº 284/STF, pela ausência de demonstração concreta da violação a dispositivo de lei federal; na ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial; e na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agrado em recurso especial, a decisão monocrática não o conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão controvertida consiste em saber se o agrado regimental impugnou especificamente a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 182/STJ, demonstrando que o agrado em recurso especial teria infirmado todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 182/STJ.
6. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos à incidência da Súmula nº 284/STF, à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e à aplicação da Súmula nº 7/STJ.
7. O agravo regimental incorre na mesma deficiência, pois não enfrenta o fundamento central da decisão monocrática, qual seja a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar genericamente a existência de equívoco no exame do agravo anteriormente interposto e a alegar que competiria ao Ministro Relator apreciar o recurso, com invocação do art. 28 da Lei nº 8.038/1990 e do RISTJ.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, também em agravo regimental, não bastando a reiteração de teses de mérito ou a insurgência contra fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada.
9. Não há nulidade ou impropriedade no julgamento monocrático do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, pois o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autoriza o não conhecimento monocrático do recurso que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem prejuízo do controle pelo colegiado mediante agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 1 ano e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por ter, em 28/4/2025, por volta das 6h, no interior de sua residência, possuído ou mantido sob sua guarda quatro munições íntegras, de uso permitido, calibre .380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As munições foram localizadas por policiais civis que compareceram ao local para cumprimento de mandado de prisão, ocasião em que o agravante foi encontrado escondido no baú de uma cama box (e-STJ fls. 170/176).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, por unanimidade, mantendo integralmente a sentença condenatória (e-STJ fls. 249/261). Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (e-STJ fls. 283/288).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido teria mantido condenação amparada em conjunto probatório frágil, sem elementos contundentes de autoria, razão pela qual seria cabível a absolvição do recorrente (e-STJ fls. 273/278).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a mera menção a dispositivo infraconstitucional, sem demonstração concreta da violação, atrairia a Súmula nº 284/STF; que não houve comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e que o acolhimento da pretensão absolutória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 305/308).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 311/317), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela Corte local para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência da Súmula nº 284/STF, na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e na aplicação da Súmula nº 7/STJ, o que atrairia a aplicação da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 330/331).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 336/343), sustenta o agravante que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao não admitir o agravo anteriormente interposto, pois este buscava justamente questionar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para inadmitir o recurso especial.

Argumenta que competiria ao Ministro Relator examinar o agravo de instrumento, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990 e do RISTJ, de modo que o recurso deveria ser processado para viabilizar a análise do recurso especial.

Defende que a controvérsia deveria receber novo julgamento por esta Corte, com afastamento da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial e consequente apreciação da pretensão recursal defensiva.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e permitir o processamento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que pugna pelo não conhecimento do agravo regimental ou, no mérito, pelo seu desprovimento, sob o argumento de que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 353/355).

Em parecer às fls. 369/370 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula nº 284/STF, a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Tal orientação também se aplica ao agravo regimental, cabendo à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula nº 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na incidência da Súmula nº 284/STF, diante da ausência de demonstração concreta da violação a dispositivo de lei federal; na ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e na incidência da Súmula nº 7/STJ, por demandar a pretensão absolutória o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Posteriormente, a decisão monocrática da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto, justamente porque a defesa deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula nº 284/STF, a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e a aplicação da Súmula nº 7/STJ, aplicando-se, por consequência, a Súmula nº 182/STJ.

Embora a decisão ora agravada tenha deixado claro que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o presente agravo regimental incorre na mesma deficiência, porquanto não se atém ao fundamento central da decisão monocrática, qual seja a ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a existência de equívoco no exame do agravo anteriormente interposto e a alegar que competiria ao Ministro Relator apreciar o recurso, com invocação do art. 28 da Lei nº 8.038/1990 e do RISTJ.

O agravante, contudo, não demonstra que, nas razões do agravo em recurso especial, teria efetivamente infirmado todos os óbices apontados pela Corte de origem, tampouco evidencia qualquer desacerto na aplicação da Súmula nº 182/STJ pela decisão agravada. Ao contrário, as razões recursais desviam-se do fundamento determinante do *decisum*, insistindo na necessidade de processamento do recurso especial e de submissão

da controvérsia ao órgão colegiado, providência insuficiente para superar o óbice aplicado.

Essa omissão é suficiente para atrair, mais uma vez, a incidência da Súmula nº 182/STJ, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que também no agravo regimental cabe à parte demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto da decisão monocrática, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a impugnação parcial dos fundamentos nela adotados.

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, em razão da necessidade de garantia da ordem pública justificar a manutenção do encarceramento cautelar; pois o ora agravante responde a outra ação penal e a inquérito policial por crimes graves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 220.184/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Da análise das razões do regimental, verifico que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada.

3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia.

4. Ainda que assim não fosse, compete ao Presidência do STJ não conhecer de recurso especial que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

5. Lado outro, é entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão (AgRg no HC 648.333/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

6. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a não demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso.

7. Assim, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ora, para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Por fim, apenas para pontuar, não há se falar em nulidade ou impropriedade no julgamento monocrático do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível. O art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autoriza o não conhecimento monocrático do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem prejuízo do controle pelo colegiado mediante agravo regimental, exatamente como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0168545-5

AgRg no
AREsp 3.248.965 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009620720258260540 1500962072025826054029342025
1500962072025826054050000 29342025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE - SP210879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.